



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.005460/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.797 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR DO ART. 631 DO REGULAMENTO ADUANEIRO
Recorrente TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2003

MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA QUE TENHA ENTRADO NO ESTABELECIMENTO, DELE SAÍDO OU NELE PERMANECIDO, SEM QUE TENHA HAVIDO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX, OU DESACOMPANHADA DE GUIA DE LICITAÇÃO OU DE NOTA FISCAL, CONFORME O CASO.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 631, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002, numa das hipóteses ali descritas, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da respectiva declaração de importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal, conforme o caso. Caracterizada tal situação, a penalidade está corretamente aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência de multa enquadrada no art. 631 do Regulamento Aduaneiro [(Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Lei 4.502, de 30/11/64, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 30/12/68, art. 1º, art. 1º, alteração 2), formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 89/92, em valor idêntico ao da mercadoria, no total de R\$ 59.161,42 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)].

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 17/04/2003 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias importadas, tendo registrado a DI nº 03/0326409-2 (fls. 04/09), que foi canalizada pelo Siscomex para o canal verde de conferência (desembaraço automático).

Na adição nº 001 da referida DI (fls. 8), na descrição detalhada da mercadoria, registrou a importação de 3.593 unidades de lentes ópticas plásticas ST-28 CR607 P0-T0BST28607.

Posteriormente, em 04/06/03, quase dois meses após o registro da DI, o importador apresentou requerimento para retificação da DI (fls. 1/2), alegando que o número correto de unidades de lentes ópticas importadas e recebidas era de 13.755, e não de 3.593, conforme constara no texto da adição em comento. Portanto, importara 10.162 unidades a mais que o constante do despacho aduaneiro.

O pedido de retificação da DI objetivava vincular as unidades excedentes (10.162) no despacho aduaneiro formalizado pela DI 03/0326409-2.

Em 07/02/08 foi expedido o Termo de Intimação SAORT nº 33/2008 (fls. 51/52), solicitando ao importador documentos para instrução probatória, nos termos da IN SRF nº 680/06, arts. 45 e 46. Ciente da intimação, o interessado apresentou os documentos solicitados (fls. 54/83).

Em 14/03/08 foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (fls. 85/88), cuja ementa é a seguinte: "Indefere-se o pedido de retificação para inclusão de mercadorias apontadas em processo de denúncia espontânea, não vinculadas no momento do registro

da DI, desembaraçadas no canal verde conferência, quando não há elementos documentais que corroborem o pleito.". No texto de despacho, são apontadas diversas irregularidades constatadas na documentação apresentada, para considerar que a mesma não faz prova da regularidade das mercadorias excedentes.

Do despacho decisório que indeferiu o pleito foi dada ciência pessoal ao interessado (fls. 88), tendo sido aberto a ele o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recuso junto à Inspetora da Alfândega de Viracopos, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999.

O prazo para recurso extinguiu-se, sem que o interessado apresentasse recurso administrativo à decisão que lhe foi adversa.

Após trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de inclusão das mercadorias excedentes no despacho aduaneiro formalizado pela DI nº 03/0326409-2, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 89/91, para exigência de multa equivalente ao valor da mercadoria, com base no art. 631 do Regulamento Aduaneiro [(Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Lei 4.502, de 30/11/64, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº400, de 30/12/68, art. 1º, art. 1º, alteração 2a)], referente à penalização do ato de consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira que possa ser enquadrada numa das três situações seguintes: a) que tenha sido introduzida clandestinamente no País; b) que tenha sido importada irregular ou fraudulentamente; e c) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da Declaração de Importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal (compra no mercado interno), conforme o caso.

Ciente do teor da Notificação de Lançamento já referida, e inconformado com o teor da mesma, o interessado apresentou sua impugnação tempestiva, às fls. 95/115, cujos argumentos são, em síntese, os seguintes:

1 - Entende que a regularidade da mercadoria ficou comprovada nos documentos que apresentou quando de seu pleito de retificação da-DI (portanto, apresenta tardiamente seu recurso administrativo quanto ao indeferimento do pleito inicial);

2 - Alega que não cabe a multa do controle administrativo das importações (que, no caso, não foi aplicada);

3 - Alega que a exigência da multa em valor equivalente ao da mercadoria é exorbitante, tendo caráter confiscatório; e

4 - Não se defende da contravenção mencionada no dispositivo legal, ou seja, do consumo ou entrega a consumo de mercadoria de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da declaração de importação no Siscomex ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

A DRJ/SPII negou provimento ao apelo com decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do fato gerador: 17/04/2003

MULTA REGULAMENTAR: CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA QUE TENHA ENTRADO NO ESTABELECIMENTO, DELE SAÍDO OU NELE PERMANECIDO, SEM QUE TENHA HAVIDO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX, OU DESACOMPANHADA DE GUIA DE LICITAÇÃO OU DE NOTA FISCAL, CONFORME O CASO.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 631, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, numa das hipóteses ali descritas, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da respectiva declaração de importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal, conforme o caso. Caracterizada tal situação, a penalidade está corretamente aplicada.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos aduzidos em impugnação, sustentado o desacerto da exigência, pois não haveria provas de que a recorrente consumiu as mercadorias importadas; requer a conversão do julgamento em diligência, para que sejam apreciados os documentos juntados com a impugnação, no sentido de comprovar erro material no preenchimento da declaração de importação que originou a operação de comércio exterior efetivada; e, por fim, requer reforma da decisão *a quo*.

A 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Resolução nº 3101-00.106, converteu o julgamento em diligência para que a ALF/Viracopos-SP:

i) analise os documentos acostados com a impugnação apresentada neste processo, fls. 134 a 157, levando em consideração as explicações do recurso voluntário, itens 6 a 27 das fls. 181 a 188, e emita Parecer conclusivo acerca do ocorrido, a saber, se efetivamente, com a documentação anexada pode-se dizer que tratou-se de lapso manifesto causado pelo exportador, e haveria condições de ser retificada a declaração de importação;

ii) dar ciência do Parecer do item anterior à recorrente, para manifestar-se, querendo, em prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

A resposta à diligência apontou (e-fls. 256-259):

*23- Os documentos apresentados à folhas 134 a 157 foram apreciados quando da instrução e decisão do indeferimento do pedido de retificação, estando precluso sua reanálise, **assim mantemos integralmente o parecer do auditor que exarou o despacho decisório de indeferimento do pleito.***

*24- As explicações constantes no item 6 a 27 das folhas 181 a 188, foram apreciadas no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ, que as refutou, **não cabendo portanto a esta SAORT manifestar-se sobre as mesmas, haja vista não haver competência administrativa funcional para tanto, nos termos do disposto no regimento interno da RFB.***

Isto posto, entendo que o processo encontra-se devidamente instruído com as razões e contrarrazões das partes, faltando unicamente ao órgão julgador de 2ª instância manifestar-se frente a verdade material existente no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Diante do indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação nº 03/0326409-2, de 17/04/2003, foi facultado ao contribuinte interpor recurso junto à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, o que não foi feito.

No caso, a empresa promoveu a importação de mercadorias cobertas pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional MAWB 527-2148 1644 /11AWB 0080 8986 e pela Fatura Comercial (Commercial Invoice) s/nº - Order Number: 60415, vinculando-a à Declaração de Importação nº 03/0326409-2.

Posteriormente, solicitando a inclusão da mercadoria constante na Solicitação de Retificação protocolada em 04 de junho de 2003, fls. 01 e 02, do presente processo (Fatura Comercial s/nº - Order Number: 60415), foi intimada, através do Termo de Intimação SAORT nº 33/2008, de 07/02/08, às fls. 51/52 (cientificado o interessado em 19/02/08, às fls. 53), a

apresentar documentos e informações necessários à adequada instrução processual, nos termos dos artigos 45 e 46 da IN SRF 680/06.

Entretanto, o pleito foi indeferido, devido ao não atendimento aos termos da intimação exarada, principalmente quanto à carência de comprovação de regularidade fiscal e contábil da importação das mercadorias objeto da pretendida retificação, dentro do prazo estabelecido. A autoridade fiscal apontou as seguintes irregularidades:

- *apresentação de Fatura Comercial sem a devida menção aos Pesos Bruto e Líquido da inclusão pretendida, o que contraria o artigo 497 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Regulamento Aduaneiro);*
- *a quantidade de mercadorias da Adição 001 (3.593 Unidades) corresponde ao Peso Líquido de 1.480,0 Kg;*
- *a quantidade de mercadorias a ser incluída (13.755 Unidades) não possui Peso Líquido informado na Fatura Comercial correspondente;*
- *informação de Peso Bruto (1.690,0 Kg) e Peso Líquido (1.500,0 Kg) constante no total da DI, o Peso Líquido das 3.593 Unidades da Adição 001 (1.480,0 Kg), a falta de informação de Peso Líquido das 13.755 Unidades, concernentes à Inclusão;*
- *o Packing List apresentado não oferece clareza quanto aos Pesos Bruto e Líquido das mercadorias objeto da DI, bem como da correspondente Inclusão;*
- *foram apresentadas apenas as Notas Fiscais de Entrada n. 14.752, de 23/04/2003, e n. 15.077, de 22/05/2003, correspondentes à Adição 001 e à Inclusão;*
- *não houve a apresentação de Notas Fiscais de Entrada, correspondentes ao total da DI, não comprova, em tese, a regularidade fiscal e contábil da importação.*

Logo, os fatos acima relatados constituem infração nos termos do artigo 602 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Regulamento Aduaneiro), abaixo descrito:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Destarte, não sendo as informações prestadas suficientes para fins de instrução processual e retificação da DI em comento, fica evidenciado que, *a partir do não atendimento aos termos da INTIMAÇÃO em tela*, o importador promoveu, **de forma irregular**, a introdução de mercadoria estrangeira no país, situação prevista no artigo 631 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Lei nº 4.502/64, art. 83, I e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2):

*Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou **nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex**, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).*

Parágrafo único. A multa referida no caput não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será procedida à conversão de que trata o § 1º do art. 632.

A penalidade prevista, portanto, na situação descrita acima, é a de "multa igual ao valor da mercadoria".

Alega a Recorrente que, sem a prova de que houve o consumo ou que se deu a consumo o produto de procedência estrangeira [Adição nº 001 da DI nº 03/0326409-2] que tinha entrado em seu estabelecimento, ou seja, de que efetivamente ocorreu a hipótese descrita no art. 631 do Regulamento Aduaneiro, não poderia a SAORT-Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos ter efetuado o lançamento da multa regulamentar.

A diligência solicitada pelo CARF intentou a investigação sobre a efetividade do consumo da mercadoria de procedência estrangeira, ou seja, comprovar erro material no preenchimento da declaração de importação que originou a operação de comércio exterior efetivada.

Entretanto, a documentação juntada não é apta a elidir o atraso de 2 meses no pedido de retificação da DI.

Em suma, o contribuinte pleiteou a vinculação de mercadorias excedentes ao despacho aduaneiro referente à DI nº 03/0326409-2, **após aproximadamente dois meses da entrada de tais mercadorias em seus estoques**.

Logo, a multa recai sobre o consumo de mercadoria estrangeira com regularidade não comprovada através de registro da respectiva DI no Siscomex. Tal mercadoria de procedência estrangeira não consta de DI registrada no Siscomex e foi consumida pelo autuado. Isso porque, por quase dois meses, a empresa manteve em seu estoque (e consumiu)

Processo nº 10831.005460/2003-56
Acórdão n.º **3301-004.797**

S3-C3T1
Fl. 272

mercadoria estrangeira sem cobertura do documentação hábil para comprovar sua importação regular.

Portanto, entendo que a penalidade foi corretamente aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora